

§ 3.^o Em consequencia do disposto no preambulo e para graphos precedentes, compete a cada um dos accionistas o numero de acções indicado adiante de suas assignaturas.

Art. 4.^o Para solver o passivo mencionado no art. 3^o, § 1^o, assim como para maior desenvolvimento da empreza, a directoria é autorizada, desde já, a contrahir um emprestimo, até à importancia do capital, por meio de obrigações ao portador (*debentures*) e a garantil-o com hypotheca dos immóveis da companhia, e com a garantia de juros que lhe concedeu o Governo Imperial. Poderá tambem chamar a si quacsquer compromissos hypothecarios que pesem sobre a fazenda, passar nova escriptura de hypotheca, para o que são-lhe conferidos especiaes poderes.

Art. 5.^o O capital pôde ser augmentado por deliberação da assembléa geral, na conformidade da lei.

§ 1.^o Aos subscriptores das 500 acções a que se refere o art. 3^o e das que representarem o augmento de capital, que não fizerem as entradas nas épocas fixadas pela directoria, poderá esta impôr a pena de commisso.

§ 2.^o O commisso importa a perda das entradas feitas, em beneficio da companhia.

§ 3.^o Os accionistas responderão pelo valor das acções que subscreverem ou lhes forem cedidas.

Art. 6.^o As acções são nominatiwas e transferíveis por termos ou registros da companhia, assignados pelos cedentes e cessionarios ou seus bastantes procuradores.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 7.^o A administração é exercida por uma directoria de quatro membros, eleitos de tres em tres annos, e reeleigiveis.

§ 1.^o Tres dos directores funcionarão na sede da companhia, e escolherão entre si o presidente, o secretario e o thesoureiro.

§ 2.^o O quarto director exerce as funções de gerente e é obrigado a permanecer nas proximidades do engenho.

§ 3.^o O director-gerente prestará caução de 100 acções, e cada um dos outros prestar-a-ha de 50. As ditas acções são inalienaveis até a approvação das contas.

§ 4.^o Só os accionistas podem ser eleitos directores.

Art. 8.^o Aos directores da sede, reunidos em conselho, compete:

§ 1.^o Nomearem e demittirem o profissional ou profissionaes necessarios para os trabalhos technicos do engenho, mediante proposta do director-gerente.

§ 2.^o Nomearem e demittirem os demais empregados da companhia, á excepcion dos immediatos delegados do gerente.

§ 3.^o Celebrarem todos os contratos, inclusive o de que trata o art. 4^o, salvo os da competência do gerente.

§ 4.^o Representarem a companhia activa e passivamente, em Juizo e fora delle, e perante todas as autoridades constituidas.

§ 5.^o Transigirem livremente, adquirirem bens e alienarem os moveis que não prestem utilidade à companhia.

§ 6.^o Convocarem a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente.

§ 7.^o Nomearem ao director impedido substituto, d'entre os accionistas.

§ 8.^o E em geral promoverem os interesses da companhia, na forma destes estatutos e das leis, tomando e praticando todas as providencias que não compitam exclusivamente à assembléa geral.

Art. 9.^o Os directores da séde reunem-se em sessão pelo menos duas vezes por mez. Para haver sessão basta a presença de dous directores. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate. As actas das sessões são assinadas pelos directores presentes.

Art. 10. Compete ao director-gerente :

§ 1.^o Regular os serviços da fazenda e do engenho, fiscalisal-os continuamente, nomear e demittir os delegados necessarios para o auxiliarem.

§ 2.^o Fazer os contratos precisos para o fornecimento da matéria prima, e para a obtenção de operários e trabalhadores.

§ 3.^o Prestar aos directores da séde as informações que estes requisitarem; remetter-lhes no fim de cada primeiro semestre do anno social um balanço do estado da empresa, e no fim do segundo as contas e o relatorio que devem ser presentes à assembléa geral.

§ 4.^o Cooperar com os directores da séde para a prosperidade da empresa, e tomar todas as medidas a esse fim necessarias, pondos-as logo em execução e dando dellas communicação aos demais directores.

Art. 11. O director-gerente toma parte nas deliberações da directoria reunida em conselho, quer quando comparecer espontaneamente, quer quando fôr para isso convidado pelos directores da séde, e tem o direito de requisitar a convocação de reuniões extraordinarias da directoria e da assembléa geral.

Art. 12. Os directores da séde vencem o honorario de 1:600\$ annuas e o gerente 500\$ mensaes.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. A assembléa geral em sua sessão ordinaria annual elegerá tres fiscaes, accionistas ou não accionistas.

§ 1.^o Os fiscaes servem gratuitamente, e exercem as funções definidas no Regulamento n.º 8821 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 51 e 54 a 61.

§ 2.^o Em seus impedimentos accidentais são substituídos pelos immediatos em votos, e nos demais casos pela maneira prescripta no art. 6^o do citado regulamento.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de accionistas, em número legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com a antecedência mínima de 30 dias.

Art. 15. Os accionistas podem fazer-se representar em assembléa por procuradores bastantes, socios ou não socios.

Art. 16. A assembléa é installada pelo director presidente; na falta dele por algum dos outros, e na falta de todos pelo accionista mais velho em idade. Em seguida é nomeado por aclamação ou por escrutínio o presidente da assembléa, o qual designa os secretários.

Art. 17. A reunião ordinaria é convocada com antecedência de 15 dias, e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de anuncios repetidos.

§ 1.^o Na reunião ordinaria deliberase sobre o relatorio e contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaisquer assumptos que interessem à companhia.

§ 2.^o Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que as motivar, constante da ordem do dia, declarada nos anuncios de convocação.

Art. 18. As deliberações da assembléa são tomadas por maioria relativa de votos. Os votos são contados por cabeça, salvo si algum accionista propuser que o sejam por acções.

§ 1.^o Nesse ultimo caso cada accionista tem um voto por cinco acções, até ao numero máximo de 20 votos.

§ 2.^o Todas as eleições são feitas por escrutínio e por acções.

Art. 19. A assembléa entende-se legitimamente constituída quando concorram accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia, nos casos dos arts. 39 e 65 do Regulamento n.º 8821, é necessário que se achem assim representados dois terços do capital.

Parágrafo único. As deliberações da assembléa, accordes com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 20. A reunião ordinaria da assembléa tem lugar no correr do mês de Julho de cada anno.

Art. 21. Compete á assembléa geral :

§ 1.^o Exercer as attribuições que lhe são conferidas em diversos artigos destes estatutos.

§ 2.^o Deliberar livremente sobre todos os negócios da companhia e actos que lhe interessarem, com a unica limitação da parte final do art. 63 do Regulamento n. 8821.

§ 3.^o Eleger os administradores e fiscaes.

§ 4.^o Resolver os conflitos entre os directores da sede e gerente, que não tenham sido decididos pela directoria em conselho, por não comparecimento do dito gerente.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O anno social vai do 1^o de Julho a 30 de Junho seguinte.

Art. 23. Os lucros líquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, são applicados a dividendos, deduzidos 10%, para fundo de reserva.

Art. 24. Cessa a deducção quando o fundo de reserva attingir à metade do capital social.

§ 1.^o O fundo de reserva é empregado em apolices da dívida publica.

§ 2.^o O dito fundo destina-se a fazer face à deterioração de máquinas e as perdas do capital social, e será estabelecido na forma do art. 24, quando desfalcado em virtude delles.

Art. 25. Os dividendos não reclamados durante cinco annos prescrevem a favor da companhia.

Art. 26. Os accionistas Dr. Paulo Francisco da Costa Vianna e Furquim, Joppert & Comp. pelos serviços prestados para a formação da companhia têm direito à metade dos lucros líquidos excedentes a 10% do capital social, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva.

Essa metade será subdividida entre os ditos accionistas em partes iguais, ainda que venham a ter maior ou menor numero de acções e enquanto forem accionistas.

Art. 27. A companhia poderá vender terrenos em lotes a colonos nacionaes e estrangeiros, e arrendal-los, para o que fica a directoria autorizada a assignar escriptura de venda e arrendamento.

Art. 28. Fica entendido que nos casos não expressos nestes estatutos regem interinamente as disposições do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 29. Os accionistas Furquim, Joppert & Comp. serão os correspondentes da empreza.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.^a São nomeados para o 1^o trienio directores da séde Hermano Joppert, José Henrique de Souza, Manoel Furquim Severo de Almeida e director-gerente Dr. Paulo Francisco da Costa Viana.

2.^a Os accionistas infra assignados que constituem a totalidade da companhia, conferem aos directores da séde plenos poderes para todos os actos exigidos em lei, afim de que a dita companhia entre em exercicio.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1885,

(Seguem-se as assignaturas.)

.../.../.../.../...

DECRETO N. 9553 — DE 30 DE JANEIRO DE 1886

Providencia sobre a revisão annual do quadro dos Professores adjuntos.

Não sendo possivel actualmente dar inteira execução ao art. 118 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881, nem havendo ainda pessoal habilitado pela Escola Normal da Corte para concorrer ao provimento efectivo dos logares de Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria, na forma do art. 117 do dito regulamento ; Hei por bem decretar:

Art. 1.^o A contar de 15 de Março do corrente anno, e ate que se possa observar a disposição do segundo dos citados artigos, o Governo procederá annualmente, por proposta do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, e ouvido o Director da Escola, à revisão do quadro dos Professores adjuntos, afim de substituir os que dispuzerem de habilitações inferiores ás de pessoas approvadas pela mesma Escola, que, tendo pelo menos os exames de portuguez da 1^a serie, arithmetica, chorographia e historia do Brazil, calligraphia e desenho linear, musica e gymnastica, estejam no caso de ser nomeadas interinamente.

Art. 2.^o As pessoas, em virtude do artigo antecedente admitidas no quadro dos Professores adjuntos, serão eliminadas do mesmo quadro, si nos dous annos seguintes á data da nomeação não completarem o curso primario do primeiro grau, de que trata o citado Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

.....

DECRETO N. 9554 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

Reorganiza o serviço sanitario do Imperio

Usando da autorização concedida pelo art. 1º, § 4º, n. IV do Decreto Legislativo n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, Hei por bem Reorganizar o serviço sanitario do Imperio na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado pelo Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9554 desta data

TITULO I

Das repartições de saude

Art. 1.º Haverá na Corte um Conselho Superior de saude publica, especialmente incumbido de interpôr parecer acerca das questões de hygiene e salubridade geral sobre que fôr consultado pelo Governo.

Art. 2.º O serviço sanitario do Imperio comprehende o serviço sanitario de terra e o serviço sanitario dos portos. O primeiro ficará a cargo da Inspectoria Geral de hygiene e o segundo a cargo da Inspectoria Geral de saude dos portos, ambas com sua séde na



capital do Imperio. Estas Repartigões terão por fim: a execução do presente Regulamento, na parte respectiva a cada um dos serviços, e o estudo de todos os assumptos concernentes á saude publica; para o que proporão ao Governo as medidas que julgarem convenientes e cumprirão as ordens que delle receberem.

CAPITULO I

DO CONSELHO SUPERIOR DE SAUDE PUBLICA

Art. 3.^o O Conselho Superior de saude publica se comporá dos Inspetores Geraes de hygiene e de saude dos portos, dos Cirurgiões-mores do Exercito e da Armada, do Director e dos Lentes de hygiene e de pharmacologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, do Presidente da Academia Imperial de Medicina, do Presidente da Camara Municipal da Corte, do Inspector da Alfandega, do Inspector Geral das Obras Publicas, de dous Engenheiros designados pelo Ministro do Imperio, e de um Delegado Medico da Santa Casa de Misericordia.

O Ministro do Imperio, que será o Presidente do Conselho Superior, designará um dos membros do mesmo Conselho para substituir-o, em seus impedimentos, na direcção dos trabalhos.

O Conselho Superior funcionará na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 4.^o As sessões do Conselho Superior de saude publica se efectuarão uma vez por mês e, extraordinariamente, quando o Ministro do Imperio determinar; e nellas servirá de Secretário um dos Secretários das Inspectorias Geraes, ou um empregado da Secretaria do Imperio designado pelo Ministro.

Para que o Conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 5.^o A convocação dos membros do Conselho para se reunirem em sessão extraordinária será feita com a antecedencia precisa para que formularem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, que lhes será comunicado no aviso de convocação; salvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.

Art. 6.^o Os pareceres formulados pelos membros do Conselho constarão da parte expositiva e de conclusões; e sómente estas serão lidas em sessão e submettidas a discussão. O Presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha suficientemente esclarecido, ou a adiará, si assim julgar conveniente.

§ 1.^o Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2.^o As conclusões aoptadas ficarão constituindo o parecer do Conselho, e nessa qualidade serão impressas na *Synopse* de que trata o art. 8.^o

Art. 7.^o Das deliberações do Conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Art. 8.^o No fim de cada anno o Governo mandará publicar uma *Synopse* dos trabalhos do Conselho Superior de saude publica, na qual se consignarão os pareceres do Conselho, nos termos do art. 6^o § 2^o, e se incluirão integralmente as resoluções do Governo com relação aos assumptos nelle discutidos.

Na *Synopse* serão tambem impressos, em annexo, e na sua integra, os pareceres formulados pelos membros do Conselho na forma prescripta no art. 6^o, 1^a parte.

CAPITULO II

DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 9.^o A Inspectoria Geral de hygiene incumbe:

- I. A fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia.
- II. O estudo das epidemias, epizootias e molestias reinantes.
- III. A direcção do serviço de vaccinatione e o estudo dos meios de melhoral-o e desenvolver-o.
- IV. A direcção de socorros sanitarios aos necessitados.
- V. A policia sanitaria sobre tudo que, directa ou indirectamente, interessar a saude dos habitantes das cidades, villas e povoados do Império.
- VI. A organização das estatísticas demographo-sanitarias.
- VII. A organização e aperfeiçoamento do Código Pharmaceutico brazileiro.

Art. 10. Na execução destes serviços a Inspectoria Geral de hygiene exercerá a sua autoridade por si e por meio de Delegados de hygiene na Corte; e pelas Inspectorias de hygiene e seus Delegados nas Províncias.

Art. 11. A Inspectoria Geral de hygiene se comporá de :

- 1 Inspector Geral de hygiene ;
- 4 Membros da Inspectoria Geral ;
- 1 Secretario, Medico ;
- 1 Official da Secretaria ;
- 4 Amanuenses ;
- 1 Porteiro ;
- 1 Continuo.

Terá 25 Delegados de hygiene nas parochias urbanas do município, 7 Delegados de hygiene nas parochias suburbanas, e os seguintes auxiliares :

- 1 Medico encarregado da estatística demographo-sanitaria ;
- 4 Chimicos para os trabalhos de analyse ;
- 2 Pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias ;
- e os desinfectadores que forem necessarios.

Art. 12. As Inspectorias de hygiene provinciales serão constituidas do seguinte modo:

I. Nas Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul haverá:

- 1 Inspector de hygiene,
- 2 Membros da Inspectoria,
- 1 Secretario,

E Delegados de hygiene nas cidades e villas mais importantes.

II. As Provincias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagôas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso terão:

- 1 Inspector de hygiene e Delegados nas principaes cidades e villas.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Governo Imperial o por Decreto: o Inspector Geral de hygiene, os membros da Inspectoria Geral, os Inspectorios provinciales e, sobre proposta do Inspector, o Secretario da Inspectoria Geral; por Portaria do Ministerio, os Delegados de hygiene do municipio da Corte, os membros e Secretarios das Inspectorias provinciales, o Medico demographista e os chimicos; e, sobre proposta do Inspector Geral, o Official da Secretaria, os Amanuenses e os Pharmaceuticos.

Serão nomeados pelos Presidentes de Provincia os Delegados de hygiene nas Provincias, e pelo Inspector Geral os demais empregados da Inspectoria na Corte.

Art. 13. Os logares de chimicos da Inspectoria Geral serão providos mediante concurso, a que se procederá de conformidade com as instruções que a Inspectoria organizar e forem approvadas polo Governo.

Art. 14. O Inspector Geral de hygiene será substituido, em seus impedimentos, por um membro da Inspectoria, designado pelo Governo; e os membros da Inspectoria por Delegados de hygiene, tambem designados pelo Governo. O Secretario da Inspectoria Geral será substituido pelo Official da Secretaria, e este por um Amanuense, designado pelo Inspector.

Nas Provincias os Inspectorios de hygiene serão substituidos pelos membros da Inspectoria e, na falta destes, por um Medico designado pelo Presidente da Provincia.

CAPITULO III

DA INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

Art. 15. A' Inspectoria Geral de saude dos portos incumbe:

- I. A direcção dos socorros medicos aos homens do mar;
- II. A polícia sanitaria dos navios, dos ancoradouros e do littoral;
- III. O serviço das quarentenas marítimas;

VI. O estudo de todas as questões que interessem ao melhoramento das condições sanitárias dos portos.

Art. 16. Na execução destes serviços a Inspectoria Geral de saude dos portos exercerá a sua autoridade por si, no porto do Rio de Janeiro, e pelos Inspectores de saude dos portos das Províncias marítimas do Imperio nas mesmas Províncias.

Art. 17. A Inspectoria Geral de saude dos portos se comporá de:

- 1 Inspector Geral de saude dos portos ;
- 4 Ajudantes do Inspector Geral, todos Médicos ;
- 1 Secretario, Melico ;
- 2 Amanuenses ;
- 1 Porteiro ;
- 1 Continuo.

Art. 18. As Inspectorias de saude dos portos provinciais se comporão :

I. Nas Províncias do Pará, Pernambuco e Bahia, de:

- 1 Inspector de saude do porto,
- 1 Ajudante do Inspector,
- 1 Secretario,
- 2 Guardas de saude ;

II. Nas do Maranhão, S. Paulo e Rio Grande do Sul, de:

- 1 Inspector de saude do porto,
- 1 Secretario,
- 2 Guardas de saude ;

III. Nas Províncias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná e Santa Catharina, de:

- 1 Inspector de saude do porto,
- 2 Guardas de saude.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Governo Imperial e por províncias ; e, sobre proposta do Inspector Geral, os Ajudantes deste e o Secretario da Inspectoria Geral ; por portaria, os Ajudantes e os Secretarios das Inspectorias provinciais, e, sobre proposta do Inspector, os Amanuenses da Inspectoria Geral.

Serão nomeados pelo Inspector Geral os demais empregados da Inspectoria Geral na Corte, e pelos Inspectores provinciais os Guardas de saude.

Art. 19. O Inspector Geral de saude dos portos será substituído, em sous impedimentos, por um dos Ajudantes do Inspector, designado pelo Ministro do Imperio ; e o Secretario da Inspectoria Geral por um dos Amanuenses, designado pelo Inspector.

Os Inspectores de saude dos portos provinciais serão substituídos pelos respectivos Ajudantes, e, na falta destes, por Médicos designados pelo Presidente da Província.